

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS – ESTADO
DA PARAÍBA.**

Serás libertado pelo Direito e pela justiça

Lema da Campanha da Fraternidade 2019

(ISAÍAS 1,27)

HALLYSSON MORAIS DE ARAÚJO COSTA,

brasileiro, solteiro, vendedor de loja, portador do documento RG de nº 3.727.106 SSP/PB e inscrito no CPF/MF sob o nº 048.894.681-61, residente e domiciliado na Rua Lima Campos, s/n, Bairro Vitória, no município de Patos, Estado da Paraíba, CEP 58.706-310, por seu advogado *in fine* assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº. 6.194/74 com as alterações trazidas pela Lei nº. 11.482/07 c/c o art. 319 do NCPC/2015, propor a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO
(DPVAT)**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita sob o CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na pessoa de seu responsável, com endereço na RUA SENADOR DANTAS Nº 74, 5ºANDAR - CENTRO RIO DE JANEIRO - RJ, CEP. 20031205- Fone: (021) 3861-4600 - FAX: 2240-9073, com endereço eletrônico www.seguradoralider.com.br, devendo ser regularmente citada para responder aos fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

*Dr. Almir de Araújo Medeiros – OAB/PB nº 24.375/Dr. Daniel Queiroz de Freitas – OAB/PB nº 25.007
Rua Dr. Pedro Firmino; Ed. Milindra Empresarial Center, salas 01 e 02, Mezanino, Centro, Patos – PB
Telefone: (83) 9 9911-2007/(83) 9 8128-8578
dralmirmedeirosadv@outlook.com/queiroz.adv.pb@gmail.com*

GM

VSFL



Assinado eletronicamente por: ALMIR DE ARAUJO MEDEIROS - 24/07/2019 15:59:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907241559004200000022270706>
Número do documento: 1907241559004200000022270706

Num. 22961642 - Pág. 1

I - PRELIMINARMENTE:

I.1 - DA GRATUIDADE PROCESSUAL:

O promovente em face da impossibilidade de arcar com custas e gastos processuais vem requerer a **CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.**

Determina a lei nº 1.060/50, que fará jus ao referido benefício àquele que não possuir condições financeiras suficientes para arcar com os gastos inerentes ao processo sem causar prejuízos ao seu sustento e da sua família.

Os custos e as demais despesas processuais latentes ao processo não podem ser suportados pelo Promovente, sem, contudo, causar-lhe prejuízos e dificuldades na sua manutenção e sobrevivência de sua família.

A lei nº 1.060/50 é considerada medida especial, criada com o derradeiro fim de possibilitar que todos possam ter acesso efetivo ao Poder Judiciário, efetivando o comando constitucional descrito no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna.

Outrossim, tal ato normativo condiciona a concessão do respectivo benefício a simples Declaração subscrita pelo próprio beneficiário da impossibilidade de suportar o acúmulo das despesas processuais com aquelas despendidas em seu sustento.

Por isso, requer o autor, que seja concedido o pedido de **JUSTIÇA GRATUITA**, uma vez que carece de recursos que possibilitem cumular os gastos processuais com o seu sustento, como declarado no documento em anexo.

Dr. Almir de Araújo Medeiros – OAB/PB nº 24.375/Dr. Daniel Queiroz de Freitas – OAB/PB nº 25.007
Rua Dr. Pedro Firmino; Ed. Milindra Empresarial Center, salas 01 e 02, Mezanino, Centro, Patos – PB
Telefone: (83) 9 9911-2007/(83) 9 8128-8578
dralmirmedeirosadv@outlook.com/queiroz.adv.pb@gmail.com

GM

VSFL



Assinado eletronicamente por: ALMIR DE ARAUJO MEDEIROS - 24/07/2019 15:59:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907241559004200000022270706>
Número do documento: 1907241559004200000022270706

Num. 22961642 - Pág. 2

II - DOS FATOS

Consoante comprova a inclusa documentação suso, a parte Autora foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia **10/01/2019**, o que lhe causou, **PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM TORNOZELO, LESÃO DE ÓRGÃOS, ACARRETANDO-LHE SEQUELAS PERMANENTES**, como demonstra a documentação médica em anexo.

Registre-se que a parte Autora postulou administrativamente o recebimento do seguro DPVAT, sinistro registrado sob o **nº 3190286168** obtendo o não processamento do pedido extrajudicial, em que pese A NEGATIVA injustificada por parte da Promovida, restando à parte Promovente requerer a integralidade do seguro obrigatório, qual seja o valor de **R\$13.500,00 (TREZE MIL E QUINTA CENTAVOS REAIS)**.

Consubstanciado a isso e pela análise das provas, não há dúvida quanto ao fato, bem como suas consequências e o nexo causal que as une, pois está documentalmente provada a lesão sofrida e a sua extensão.

III - DO DIREITO

III.1 - DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO DA DIFERENÇA PAGA PELO SEGURO DPVAT

Excelência, a questão vertente em tela exige a exegese da norma constante dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, com as atualizações da Lei 11.945/09, pelo qual se depreende de modo inequívoco os fatos postos a Vossa análise, cujo comando normativo

Dr. Almir de Araújo Medeiros – OAB/PB nº 24.375/Dr. Daniel Queiroz de Freitas – OAB/PB nº 25.007
Rua Dr. Pedro Firmino; Ed. Milindra Empresarial Center, salas 01 e 02, Mezanino, Centro, Patos – PB
Telefone: (83) 9 9911-2007/(83) 9 8128-8578
dralmirmedeirosadv@outlook.com/queiroz.adv.pb@gmail.com

GM

VSFL



Assinado eletronicamente por: ALMIR DE ARAUJO MEDEIROS - 24/07/2019 15:59:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907241559004200000022270706>
Número do documento: 1907241559004200000022270706

Num. 22961642 - Pág. 3

exige que, em havendo INVALIDEZ PERMANENTE, o valor da indenização deve ser arbitrado em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cuja soma deverá ser paga de acordo com o real grau de invalidez da vítima, que deverá ser através de pericia médica, que ora requer a parte autora.

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - em caso de morte ou **invalidez permanente**; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).*

(...)

Art.. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;*
- b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico*

*Dr. Almir de Araújo Medeiros – OAB/PB nº 24.375/Dr. Daniel Queiroz de Freitas – OAB/PB nº 25.007
Rua Dr. Pedro Firmino; Ed. Milindra Empresarial Center, salas 01 e 02, Mezanino, Centro, Patos – PB
Telefone: (83) 9 9911-2007/(83) 9 8128-8578
dralmirmedeirosadv@outlook.com/queiroz.adv.pb@gmail.com*

GM

VSFL



Assinado eletronicamente por: ALMIR DE ARAUJO MEDEIROS - 24/07/2019 15:59:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907241559004200000022270706>
Número do documento: 1907241559004200000022270706

Num. 22961642 - Pág. 4

assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora

(...)

Dessa forma, **restando comprovado o acidente de trânsito e as sequelas oriundas deste sinistro, faz jus a parte autora** ao recebimento do SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ, NO VALOR DE ATÉ R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

III.2 - DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML COM A PETIÇÃO INICIAL - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

A fim de garantir o princípio da celeridade processual, vale-nos ressaltar, de antemão, que a Lei 6.194/74 NÃO atribuiu ao

*Dr. Almir de Araújo Medeiros – OAB/PB nº 24.375/Dr. Daniel Queiroz de Freitas – OAB/PB nº 25.007
Rua Dr. Pedro Firmino; Ed. Milindra Empresarial Center, salas 01 e 02, Mezanino, Centro, Patos – PB
Telefone: (83) 9 9911-2007/(83) 9 8128-8578
dralmirmedeirosadv@outlook.com/queiroz.adv.pb@gmail.com*

GM

VSFL



laudo do Instituto Médico Legal (IML) o caráter de documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT nos casos de invalidez.

Segundo o normatizado em seu artigo 5º, o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e dano decorrente do sinistro**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A toda prova, tal verificação pode ser feita por perícia médica a ser realizada na fase de instrução. Na verdade, os documentos indispensáveis de que trata o artigo 320, do CPC devem ser entendidos apenas como aqueles necessários para que a ação possa validamente ser proposta, sob o aspecto formal, não se confundindo com a atividade probatória, voltada a prova dos fatos alegados, que é atinente ao aspecto material.

III.3 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA QUE PERMEIA A EMPRESA-RÉ:

Conforme determina a lei nº 6.194/74 com as suas modificações dadas pela nova Lei nº. 11.482/07, o pagamento do DPVAT poderá ser efetuado junto a quaisquer umas das seguradoras que façam parte do Consórcio das Garantidoras, coordenada pela FENASEG, instituída pela Resolução 1/75 do CNPS.

Desse modo, tem-se que a Promovida figura neste rol de empresas, e assim possui legitimidade para figurar no elenco de devedoras. Outro não é o entendimento exarado por nossos Tribunais, *in verbis*:

***SEGURO OBRIGATÓRIO DE AUTOMÓVEIS – DPVAT –
As seguradoras privadas, integrantes do consórcio
instituído pela Resolução 1/75 do Conselho***

Dr. Almir de Araújo Medeiros – OAB/PB nº 24.375/Dr. Daniel Queiroz de Freitas – OAB/PB nº 25.007
Rua Dr. Pedro Firmino; Ed. Milindra Empresarial Center, salas 01 e 02, Mezanino, Centro, Patos – PB
Telefone: (83) 9 9911-2007/(83) 9 8128-8578
dralmirmedeirosadv@outlook.com/queiroz.adv.pb@gmail.com

GM

VSFL



Nacional de Seguros Privados (CNSP) e revigorado pela Lei nº 8.441/92, são responsáveis não só pelas indenizações por morte e invalidez permanente, como pelas despesas médico-hospitalares em caso de ferimento das vítimas, não estando desobrigadas de indenização nesses casos por efeito dos artigos 7º e 27 das Leis nºs. 7.604/87 e 8.212/91, respectivamente.

A destinação à seguridade social por efeito dessas leis, parte dos prêmios dos seguros obrigatórios, tem em vista apenas o custeio da assistência médico-hospitalar em estabelecimentos mantidos ou conveniados com a previdência social, dispensada esta, assim, do ônus de cobrar-se de tais despesas caso a caso das seguradoras, cobertos que são seus dispêndios da espécie com a aludida participação de uma parcela dos prêmios.

Direito do segurado ou seu sub-rogado de cobrar-se de tais gastos de qualquer das seguradoras integrantes do consórcio. Falta de impugnação específica dos custos de cada atendimento, torna-los presumidamente corretos (CPC, art. 302) Apelo desprovido. (TJSC – AC 47.951 – 4º C. Civil – Rel. Des. João José Schaefer – DJSC 05.04.95) IN: CD-Ron júris síntese. – Destaque nosso –

Ademais, veja-se o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA. FINALIDADE DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. Qualquer seguradora responde pelo

Dr. Almir de Araújo Medeiros – OAB/PB nº 24.375/Dr. Daniel Queiroz de Freitas – OAB/PB nº 25.007
Rua Dr. Pedro Firmino; Ed. Milindra Empresarial Center, salas 01 e 02, Mezanino, Centro, Patos – PB
Telefone: (83) 9 9911-2007/(83) 9 8128-8578
dralmirmedeirosadv@outlook.com/queiroz.adv.pb@gmail.com

GM

VSFL

pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso trona-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01) – Destaque nosso –

Ocorre que, as seguradoras exploradoras do seguro DPVAT, embora a existência de todo o amplo acervo de determinações constantes em lei, tendem a dificultar o pagamento do benefício e o resgate dos referidos valores, ao passo que o direito líquido e certo dos segurados encontram barreiras mantidas pela ampla estrutura e logística que envolvem tais empresas.

Pois bem, Excelência, o Promovente junta à presente demanda, toda a documentação exigida pela nossa legislação processual e demais documentos que comprovam a ocorrência do sinistro e sua posição legítima na relação, entretanto adstrito a facilidade que dispõe a lei procura a parte ré dificultar o pagamento e o adimplemento do seu dever de órgão segurador.

Assim, a liquidação do dito Seguro Obrigatório nas vias administrativas, referente ao exercício do acidente descrito em tela, tendem a ser procrastinado através do uso de invólucros e regras que afastam o sentido garantidor e célere presente na *legis*, restando o Poder Judiciário como único meio para a reivindicação e o adimplemento dos ditos valores para que os mesmos possam efetivamente serem realizados.

Por tudo isso, vem o Promovente, a este Douto Juízo a fim de ver adimplido o seu pleito, demonstrando ser pessoa legítima a figurar na relação que aqui se inicia, além de igualmente comprovar ser

Dr. Almir de Araújo Medeiros – OAB/PB nº 24.375/Dr. Daniel Queiroz de Freitas – OAB/PB nº 25.007
Rua Dr. Pedro Firmino; Ed. Milindra Empresarial Center, salas 01 e 02, Mezanino, Centro, Patos – PB
Telefone: (83) 9 9911-2007/(83) 9 8128-8578
dralmirmedeirosadv@outlook.com/queiroz.adv.pb@gmail.com

GM

VSFL



Assinado eletronicamente por: ALMIR DE ARAUJO MEDEIROS - 24/07/2019 15:59:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907241559004200000022270706>
Número do documento: 1907241559004200000022270706

Num. 22961642 - Pág. 8

a parte ré, legítima devedora, de modo que todos os elementos que vislumbram a quitação do Seguro DPVAT, restaram todos comprovados restando assim o seu adimplemento como medida que se mostra legítima e extremamente necessária.

VI - DOS PEDIDOS:

EX POSITIS, requer a total procedência da presente ação para condenar a empresa demandada no pagamento da **R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)**, à título de Seguro Obrigatório-DPVAT, compreendendo o teto legalmente estabelecido, haja vista não serem proporcionais à invalidez resultante do sinistro.

Requer também, caso julgue necessário, a designação da perícia médica para a fim de investigar a existência da invalidez permanente, bem como, a gravidade da lesão sofrida pela parte autora em cotejo com a tabela constante no anexo incluído pela Lei nº. 11.945/2009.

Que seja apresentado por parte da Seguradora demandada, cópia integral do processo administrativo na íntegra, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este douto e sábio juízo.

E, ainda, a aplicação de juros e correção monetária, a partir do evento danoso, ou seja, **10/01/2019**, bem como, a condenação da demandada ao pagamento dos honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da esperada condenação.

V - REQUERIMENTOS FINAIS

Dr. Almir de Araújo Medeiros – OAB/PB nº 24.375/Dr. Daniel Queiroz de Freitas – OAB/PB nº 25.007
Rua Dr. Pedro Firmino; Ed. Milindra Empresarial Center, salas 01 e 02, Mezanino, Centro, Patos – PB
Telefone: (83) 9 9911-2007/(83) 9 8128-8578
dralmirmedeirosadv@outlook.com/queiroz.adv.pb@gmail.com

GM

VSFL



A parte autora requer que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, diante da sua manifesta insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, os honorários advocatícios e periciais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, motivo pelo qual tais despesas merecem ser dispensadas nos termos do artigo 98 e seguintes do NCPC (Lei nº. 13.105/2015) e da Lei nº. 1.060/50.

Por mera liberalidade, o autor opta pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, não se opondo à composição amigável da presente lide, nos termos do artigo 319, inciso "VII", do NCPC, requerendo desde já a citação da empresa ré para comparecer na data e hora designadas e, não havendo auto composição, apresente sua contestação no prazo legalmente determinado, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, e necessários, notadamente, através de novos documentos, além do depoimento pessoal das partes, perícia técnica e outros mais que vierem a surgir e que, desde já, ficam requeridos.

*Dá-se à causa o **R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)**, para efeitos procedimentais.*

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Patos-PB, 24 de julho de 2019.

ALMIR DE ARAÚJO MEDEIROS

OAB/PB 24.375

DANIEL QUEIROZ DE FREITAS

OAB/PB 25.007

Deus é o melhor de mim!!!

Dr. Almir de Araújo Medeiros – OAB/PB nº 24.375/Dr. Daniel Queiroz de Freitas – OAB/PB nº 25.007
Rua Dr. Pedro Firmino; Ed. Milindra Empresarial Center, salas 01 e 02, Mezanino, Centro, Patos – PB
Telefone: (83) 9 9911-2007/(83) 9 8128-8578
dralmirmedeirosadv@outlook.com/queiroz.adv.pb@gmail.com

GM

VSFL

QUESITOS DA PARTE AUTORA:

1. A parte autora sofreu algum(s) tipo(s) de fratura?
2. Em caso positivo, queira informar se desta(s) gerou debilidade permanente?
3. Apresenta limitação dos movimentos do(s) membro(s) fraturado(s)?
4. Apresenta limitação funcional do(s) membros afetado(s)?
5. Sofreu debilidade permanente? Sofreu deformidade permanente?
6. A parte autora sofreu incapacidade para o trabalho?
7. Queira o i. *expert* acrescentar o que entender devido.

*Dr. Almir de Araújo Medeiros – OAB/PB nº 24.375/Dr. Daniel Queiroz de Freitas – OAB/PB nº 25.007
Rua Dr. Pedro Firmino; Ed. Milindra Empresarial Center, salas 01 e 02, Mezanino, Centro, Patos – PB
Telefone: (83) 9 9911-2007/(83) 9 8128-8578
dralmirmedeirosadv@outlook.com/queiroz.adv.pb@gmail.com*

GM

VSFL



Assinado eletronicamente por: ALMIR DE ARAUJO MEDEIROS - 24/07/2019 15:59:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907241559004200000022270706>
Número do documento: 1907241559004200000022270706

Num. 22961642 - Pág. 11